

RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA POR FALHAS ALGORÍTMICAS NA ELABORAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Civil and administrative liability for algorithmic failures in the drafting of judicial decisions: a critical analysis of the regulation of the National Council of Justice

Wanderson dos Santos Bessa¹

Leonardo Silva de Oliveira Bandeira²

BESSA, Wanderson dos Santos; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Responsabilidade civil e administrativa por falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais: uma análise crítica da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Performance Jurídica pela PUC/PR.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a responsabilidade civil e administrativa decorrente de falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais, analisando a regulamentação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ nº 332. A pesquisa parte da compreensão de que a crescente utilização de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, embora represente avanços em eficiência, celeridade e padronização processual, também suscita preocupações relacionadas à transparência, à discriminação algorítmica, à proteção de direitos fundamentais e à responsabilização por eventuais danos causados por decisões automatizadas ou parcialmente automatizadas. **Objetivo.** Diante desse contexto, o estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil e administrativa decorrente de falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais, examinando os limites e desafios da regulamentação prevista na Resolução CNJ nº 332, bem como os mecanismos de controle, supervisão e responsabilização aplicáveis à utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de metodologia bibliográfica e documental, com base na análise de livros, artigos científicos, legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios institucionais e doutrina especializada, buscando compreender os aspectos jurídicos, éticos e institucionais relacionados ao uso de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional. **Resultados.** A análise demonstrou que a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro apresenta desafios significativos relacionados à transparência dos algoritmos, à supervisão humana das decisões automatizadas e à definição da responsabilidade por danos decorrentes de falhas sistêmicas ou vieses algorítmicos. Verificou-se, ainda, que a Resolução CNJ nº 332 representa importante avanço normativo ao estabelecer princípios éticos, critérios de governança e diretrizes para o uso responsável da inteligência artificial, embora ainda existam lacunas quanto à efetividade dos mecanismos de fiscalização e responsabilização administrativa e civil dos agentes envolvidos. **Conclusão.** Conclui-se que a utilização de sistemas algorítmicos na elaboração de decisões judiciais exige constante aprimoramento regulatório e institucional, de modo a garantir a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da transparência, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, destaca-se a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle e supervisão humana, bem como da definição mais clara de responsabilidades civis e administrativas em casos de falhas algorítmicas no âmbito do Poder Judiciário.

Palavras-chave: inteligência artificial; falhas algorítmicas; responsabilidade civil; responsabilidade administrativa; resolução CNJ nº 332; Poder Judiciário.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the civil and administrative liability arising from algorithmic failures in the drafting of judicial decisions, analyzing the regulation established by the National Council of Justice through CNJ Resolution No. 332. The research is based on the understanding that the growing use of artificial intelligence systems in the Brazilian Judiciary, although representing advances in efficiency, procedural speed, and standardization, also raises concerns related to transparency, algorithmic discrimination, the protection of fundamental rights, and liability for possible damages caused by automated or partially automated decisions. **Objective.** In this context, the study aims to analyze the civil and administrative liability arising from algorithmic failures in the drafting of judicial decisions, examining the limits and challenges of the regulation established by CNJ Resolution No. 332, as well as the mechanisms of control, supervision, and accountability applicable to the use of artificial intelligence within the Judiciary. **Method.** The research was developed through bibliographic and documentary methodology, based on the analysis of books, scientific articles, legislation, resolutions of the National Council of Justice, institutional reports, and specialized doctrine, seeking to understand the legal, ethical, and institutional aspects related to the use of algorithmic systems in judicial activity. **Results.** The analysis demonstrated that the use of artificial intelligence in the Brazilian Judiciary presents significant challenges related to algorithm transparency, human oversight of automated decisions, and the definition of liability for damages resulting from systemic failures or algorithmic biases. It was also verified that CNJ Resolution No. 332 represents an important regulatory advancement by establishing ethical principles, governance criteria, and guidelines for the responsible use of artificial intelligence, although there are still gaps regarding the effectiveness of oversight mechanisms and the administrative and civil liability of the agents involved. **Conclusion.** It is concluded that the use of algorithmic systems in the drafting of judicial decisions requires constant regulatory and institutional improvement in order to ensure compliance with the constitutional principles of due process of law, transparency, equality, and human dignity. In this sense, the need to strengthen mechanisms of control and human oversight is highlighted, as well as the need for a clearer definition of civil and administrative liability in cases of algorithmic failures within the Judiciary.

Keywords: artificial intelligence; algorithmic failures; civil liability; administrative liability; CNJ Resolution No. 332; Judiciary.

INTRODUÇÃO

A transformação digital do Poder Judiciário brasileiro tem promovido mudanças significativas na forma de elaboração, gestão e prolação de decisões judiciais, especialmente com a crescente utilização de sistemas de inteligência artificial e mecanismos algorítmicos voltados à automação de atividades processuais. Embora tais ferramentas representem avanços em eficiência, celeridade e padronização, sua utilização também desperta preocupações relacionadas à transparência, à confiabilidade dos sistemas, à proteção de direitos fundamentais e à possibilidade de ocorrência de falhas algorítmicas capazes de impactar diretamente a prestação jurisdicional. Nesse cenário, o debate acerca da responsabilidade civil e administrativa decorrente dessas falhas ganha relevância no contexto jurídico contemporâneo.

A dinâmica de incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário está diretamente associada à necessidade de modernização institucional e enfrentamento da elevada demanda processual existente no país. Contudo, a adoção acelerada de sistemas automatizados pode favorecer riscos relacionados à opacidade algorítmica, à reprodução de vieses discriminatórios e à limitação da supervisão humana sobre decisões produzidas ou influenciadas por ferramentas tecnológicas. Essa realidade evidencia a necessidade de mecanismos regulatórios capazes de assegurar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da igualdade, da publicidade e da dignidade da pessoa humana.

Sob a perspectiva jurídica, o ordenamento brasileiro passou a disciplinar o uso da inteligência artificial no âmbito judicial por meio da Resolução CNJ nº 332, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece princípios éticos, critérios de governança, transparência e supervisão relacionados à utilização de sistemas algorítmicos no Poder Judiciário. Além disso, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais que devem orientar a atuação estatal, inclusive no ambiente digital, impondo limites à automação decisória e exigindo mecanismos de controle e responsabilização diante de eventuais danos causados por falhas tecnológicas. Todavia, apesar da existência de diretrizes normativas, persistem desafios quanto à efetividade da fiscalização, à definição da responsabilidade dos agentes envolvidos e à garantia de controle humano adequado sobre os sistemas utilizados.

Diante desse contexto, o presente trabalho, de natureza bibliográfica e documental, propõe analisar a responsabilidade civil e administrativa por falhas algorítmicas na elaboração de decisões judiciais, sob uma perspectiva jurídica, ética e institucional, examinando os limites e desafios da regulamentação estabelecida pela Resolução CNJ nº 332. Ao desenvolver essa análise, pretende-se contribuir para o debate acadêmico acerca da utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos de transparência, supervisão e responsabilização relacionados ao uso de sistemas algorítmicos na atividade jurisdicional.

1 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DE ALGORÍTMOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO E SUAS IMPLICAÇÕES

1.1 RELEVÂNCIA SOCIAL E ACADÊMICA DO ESTUDO.

Neste cenário marcado pela rápida expansão do uso de sistemas de inteligência artificial em diferentes setores, inclusive no campo jurídico, surge a pergunta central deste estudo: quais são os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico diante das falhas algorítmicas produzidas por sistemas de IA em seus diversos ramos de aplicação e a responsabilidade do uso? Tal indagação requer a articulação de dados técnicos, marcos normativos e evidências empíricas sobre a integração dessas tecnologias aos processos decisórios no âmbito do Direito.

1.2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A utilização de algoritmos na seara jurídica apresenta uma estrutura complexa, muitas vezes caracterizada pela opacidade dos modelos e pela dependência de fornecedores e desenvolvedores externos. Assim como ocorre em outras cadeias produtivas, a descentralização do desenvolvimento tecnológico e a delegação de etapas a terceiros podem dificultar a identificação precisa da origem das falhas e, consequentemente, a responsabilização jurídica dos agentes envolvidos. Essa característica se agrava quando há uso de modelos proprietários ou pouco transparentes, o que limita a auditoria e o controle social.

No plano social, compreender e mitigar falhas algorítmicas em contextos jurídicos é essencial para garantir direitos fundamentais, preservar a segurança do mesmo e promover decisões mais justas e transparentes. Investigar os limites e

alcances das normas existentes frente a essas falhas mostra-se crucial para avaliar a efetividade do ordenamento jurídico, subsidiar políticas públicas e orientar a criação de mecanismos regulatórios mais robustos e adequados à realidade tecnológica contemporânea.

O desenvolvimento tecnológico nas últimas décadas tem promovido transformações profundas nas relações sociais, econômicas e institucionais. A chamada Quarta Revolução Industrial, marcada pelo uso intensivo de tecnologias digitais, sistemas automatizados, machine learning e inteligência artificial (IA), impõe desafios significativos ao Direito, que, por sua própria natureza, tende a se adaptar de forma reativa a tais inovações.

Historicamente, o ordenamento jurídico tem enfrentado dificuldades em acompanhar o ritmo das mudanças tecnológicas. A crescente incidência de práticas delitivas no ambiente virtual, como o cyberbullying, evidenciou, durante um período, a ausência de normas específicas para lidar com condutas lesivas ocorridas em meio digital. Nesse contexto, a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço substancial ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, buscando assegurar a proteção dos direitos fundamentais também no espaço virtual.

A Lei federal 12.965/14, conhecida também como Marco Civil da Internet, é o principal diploma jurídico para regulação do uso da internet no Brasil. Em seu texto, o Marco Legal traz garantias, direitos e deveres, tanto para usuários quanto para empresas. (Fachini, Tiago, 2025).

Contudo, o surgimento de tecnologias ainda mais sofisticadas, como os sistemas baseados em IA, trouxeram novos desafios, especialmente no que se refere à transparência, à responsabilização e à própria compreensão da atuação automatizada em setores sensíveis, como o Poder Judiciário. Diante desse cenário, verifica-se uma movimentação institucional no sentido de incorporar tais ferramentas de maneira funcional e controlada, com o objetivo de racionalizar procedimentos e aumentar a eficiência na tramitação processual. Porém, mesmo podendo ser auxiliar na rapidez do andamento do devido processo legal, poderá por força de lei, criar uma nova etapa dentro do processo apenas para analisar o que já foi feito de maneira automatizada, aumentando por outro lado a morosidade de toda a lide, como segue:

Ao fim, entende-se que o impacto da IA na área jurídica é profundo, oferecendo ganhos substanciais em eficiência, acessibilidade e precisão. No entanto, esses benefícios vêm acompanhados de desafios éticos, técnicos e regulatórios. À medida que a tecnologia avança, o equilíbrio entre o uso de IA e a preservação dos princípios fundamentais do Direito será essencial para garantir que essa transformação seja benéfica e justa. (Neto, Costa, 2024, P. 14).

Dois exemplos relevantes de incorporação de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário são o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), destinado à triagem de recursos extraordinários com a finalidade de identificar a existência de repercussão geral.

O Projeto Victor, fruto de uma parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), é um importante marco no Judiciário brasileiro e referência no cenário internacional, por seu pioneirismo na aplicação de inteligência artificial para resolver ou mitigar os desafios pertinentes a uma maior eficiência e celeridade processuais. Tal iniciativa encorajou os demais Tribunais do país a buscarem na inovação e na tecnologia o auxílio necessário para apoiar a atividade jurisdicional. (Portal STF, 2021).

Destaca-se, ainda, o sistema Bem-Te-Vi, implementado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) desde 2018, que emprega tecnologias de big data e inteligência artificial com o propósito de apoiar a gestão processual e verificar a pontualidade das decisões judiciais:

O sistema Bem-te-Vi, de gerenciamento de processos judiciais do Tribunal Superior do Trabalho que utiliza inteligência artificial, passou a contar com uma nova funcionalidade que permite a análise automática da tempestividade (observância de prazos) dos processos. A novidade é resultado do trabalho de uma equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TST, que trabalhou durante 20 meses para desenvolver a ferramenta. (Convergência Digital, 2019).

Portanto, adoção de tais sistemas no Judiciário brasileiro evidencia o esforço de modernização da administração da Justiça, ainda que não se afaste a necessidade de estabelecer limites normativos claros, mecanismos de fiscalização e critérios de responsabilização, a fim de garantir que o uso dessas tecnologias não comprometa os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões.

Conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 332, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte. (Resolução 332/2020, CNJ, 2020).

A utilização de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário tem despertado relevantes debates acerca da segurança jurídica, da transparência e da responsabilidade por eventuais falhas decorrentes da atuação desses sistemas. Em determinados contextos, a aplicação de tais tecnologias pode culminar em erros substanciais nos atos processuais, afetando diretamente direitos fundamentais das partes.

Um conceito central na arquitetura de tais sistemas é o machine learning, que consiste na capacidade da IA de aprender e aprimorar seu desempenho com base na análise de grandes volumes de dados, tanto estruturados quanto não estruturados, oriundos da internet e da interação com usuários. Diferentemente de sistemas determinísticos baseados exclusivamente em comandos predefinidos, os algoritmos de machine learning operam com alto grau de complexidade e autonomia relativa, podendo adaptar-se a novos padrões e contextos.

Esse cenário levanta importantes indagações sobre a extensão da responsabilidade estatal e individual por decisões processuais automatizadas ou influenciadas por IA, sobretudo quando envolvem falhas na aplicação do Direito, ausência de motivação adequada ou exposição indevida de dados sensíveis. Tais questões precisam ser analisadas à luz de preceitos constitucionais, como o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988, art. 93, inc. IX).

A fundamentação das decisões judiciais, além de garantir transparência e motivação, constitui condição essencial para o controle jurisdicional e o respeito ao devido processo legal. Portanto, mesmo quando auxiliadas por algoritmos, as decisões judiciais não podem se eximir da devida justificação racional e jurídica, sob pena de nulidade.

Sobre a fundamentação das decisões, destaca-se que:

A decisão deve ser fundamentada, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo e explicando claramente a aplicação dos conceitos jurídicos. A IA pode não cumprir isso, pois limita sua atividade à reprodução de atos normativos ou à invocação de precedentes sem entrar em detalhes na análise exigida por essas alegações; portanto, suas decisões ficam aquém das regras legais e, consequentemente, são impugnáveis. (Lopes, et al., 2024, p. 8).

Nesse contexto, impõe-se que a adoção de soluções tecnológicas no Judiciário seja acompanhada de mecanismos de controle humano, protocolos de revisão, critérios de auditabilidade e responsabilidade clara. Tais elementos são essenciais para preservar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e, especialmente, da dignidade da pessoa humana e da igualdade no acesso à Justiça.

Ainda em relação a fundamentação das decisões:

A transparência algorítmica é algo indispensável à preservação do devido processo legal. Os afetados pelo resultado de uma decisão judicial exarada com base em sistema de IA tem o direito à cognição do processo. (Siqueira, et al., 2022, P. 22).

Ressalte-se, ainda, que o comportamento de sistemas de IA pode ser influenciado por vieses algorítmicos decorrentes dos próprios dados de treinamento, os quais refletem, em muitos casos, distorções estatísticas, sociais ou históricas. Tais vieses podem, inadvertidamente, reforçar práticas discriminatórias ou gerar decisões com baixo grau de confiabilidade, conforme alertam estudiosos da área, como Russel e Norvig:

A IA forte é aquela projetada para pensar, aprender e resolver problemas com o mesmo nível de complexidade que um ser humano. Embora tal nível ainda não tenha sido alcançado, os avanços em deep learning, redes neurais e processamento de linguagem natural indicam progressos significativos na direção desse objetivo. (Russel, S. J., & Norvig, 2021)

Diante disso, qualquer delegação de funções sensíveis à IA — como triagem processual, sugestão de jurisprudência ou análise preditiva — deve respeitar os limites normativos e ser devidamente supervisionada por profissionais do Direito. A inexistência de um marco regulatório específico sobre o uso de IA no

Poder Judiciário brasileiro reforça a necessidade de uma abordagem cautelosa, jurídica e tecnicamente fundamentada.

A incorporação de IAs no sistema de justiça brasileiro representa uma revolução silenciosa, mas de grandes proporções. A promessa de aumentar a eficiência, otimizar o tempo dos magistrados e reduzir o acúmulo de processos levou ao desenvolvimento e à implementação de diversos sistemas inteligentes em tribunais de todo o país. Contudo, apesar de suas contribuições, o uso da IA no Poder Judiciário traz consigo riscos consideráveis — especialmente quando se trata de erros jurídicos não intencionais e dos efeitos contrários à celeridade processual, tema especialmente sensível à luz da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Inteligência Artificial, em especial aquelas baseadas em machine learning (aprendizado de máquina), depende fundamentalmente da análise de grandes volumes de dados históricos. Com isso, aprende a reconhecer padrões e tomar decisões ou oferecer sugestões com base em estatísticas preditivas. Contudo, este processo não está imune a falhas. Os dados alimentados nos sistemas podem conter vieses históricos, linguísticos ou estatísticos, que a IA pode aprender, reproduzir e até ampliar. Vejamos:

O uso de algoritmos apresenta riscos ditos como “não evidentes” como: a) a opacidade na sua forma de atuação; b) data sets viciados; e até mesmo, c) possibilidade de promoverem discriminação ainda que bem estruturados.⁴² Lembrando que essa opacidade no sistema apresenta certa dificuldade de controle tanto sobre o desenvolvimento da tecnologia, como sobre o funcionamento dos algoritmos de machine learning, pois eles mesmo acabam se programando e aprendendo com o Big Data que utilizam como base, ficando assim, difícil de entender a sua operação para o alcance do resultado alcançado e, consequentemente, a sua correção (Fornasier, Silva, 2023).

Assim, mesmo sem intenção, erros jurídicos graves podem ocorrer: citações equivocadas, interpretações erradas da jurisprudência, aplicação inadequada de precedentes ou mesmo a exclusão de grupos minoritários, caso os dados utilizados tenham uma amostragem enviesada. Em um cenário extremo, algoritmos podem até “inventar” fundamentos jurídicos inexistentes, criando falsas jurisprudências, como já se viu em casos reais envolvendo uso indevido de IA generativa para elaboração de peças processuais.

Adicionalmente, por se tratar de sistemas não-humanos, muitas decisões tomadas ou sugeridas por essas ferramentas carecem de transparência (black box), ou seja, os usuários não conseguem compreender como o algoritmo chegou àquela conclusão. Isso fere diretamente princípios constitucionais como a publicidade dos atos e a motivação das decisões judiciais, previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação clara sob pena de nulidade.

A responsabilidade por esses erros é uma das grandes lacunas atuais. O operador humano, o programador, a empresa fornecedora ou o órgão judiciário que implementa a ferramenta — todos podem ser apontados, mas nenhum está, até o momento, expressamente responsabilizado em caso de dano. Esse cenário reforça a necessidade de revisão humana contínua e de mecanismos de controle e auditoria, como previsto em diretrizes internacionais de ética para o uso da IA no setor público.

A Resolução nº 332/2020 do CNJ regulamenta o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e estabelece diretrizes para garantir o respeito aos direitos fundamentais, a ética e a transparência. Um dos principais objetivos da adoção de IA, conforme previsto na norma, é justamente promover a celeridade, eficiência e qualidade da prestação jurisdicional.

A resolução destaca a necessidade de fornecer uma explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada por modelos de IA, especialmente aquelas de natureza judicial (art. 8º, VI). A auditoria dos sistemas de IA, especialmente os opacos, requer uma abordagem que inclua meios, condições e informações adequadas para a sua sindicabilidade. Isto significa que as decisões automatizadas devem ser passíveis de avaliação por auditores internos e externos, considerando-se os parâmetros, variáveis e bases de dados utilizados pelos desenvolvedores dos algoritmos (Nunes, Lobato, 2024).

No entanto, o uso da IA pode, paradoxalmente, comprometer essa celeridade quando mal implementado ou utilizado sem os devidos cuidados. Existem diversas formas pelas quais isso pode ocorrer tais como a dependência excessiva de sistemas automatizados, onde os tribunais que condicionam a movimentação processual ou a triagem de peças à análise prévia de sistemas de IA podem enfrentar gargalos caso os algoritmos apresentem instabilidade, erros ou

baixa capacidade de atualização frente às constantes mudanças legislativas e jurisprudenciais, sendo este o primeiro problema.

O segundo problema seria a falta de padronização entre tribunais: como não há um modelo único de IA judicial nacional, cada tribunal pode desenvolver sua própria ferramenta, o que leva à fragmentação e dificulta a interoperabilidade entre sistemas, contrariando o ideal de um Judiciário mais coeso e célere.

O terceiro problema encontra-se na capacitação insuficiente dos servidores. A Resolução CNJ 332/2020 prevê que o uso de IA deve ser acompanhado de capacitação contínua dos magistrados e servidores, o que nem sempre é observado na prática. A ausência de treinamento adequado pode fazer com que os sistemas sejam subutilizados ou mal interpretados, criando atrasos.

Por fim, o quarto problema seria a falta de transparência algorítmica. Como a resolução exige que os sistemas de IA respeitem os princípios da explicabilidade e auditabilidade, o não cumprimento dessas obrigações pode gerar insegurança jurídica, obrigando a suspensão de processos ou reanálises demoradas.

Portanto, embora a IA tenha potencial para acelerar trâmites e aliviar o Judiciário, seus impactos negativos sobre a celeridade são reais e preocupantes, especialmente se desconsideradas as diretrizes técnicas, éticas e jurídicas da Resolução nº 332/2020.

O uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro é inevitável e, em muitos aspectos, desejável. No entanto, sua aplicação deve ser criteriosa, supervisionada e transparente. A ocorrência de erros jurídicos não intencionais revela a importância de manter o ser humano no centro das decisões judiciais, com revisão contínua, responsabilidade clara e diretrizes sólidas.

Do mesmo modo, embora a IA prometa celeridade, sua má implementação pode produzir exatamente o oposto, tornando-se um novo gargalo processual. Assim, mais do que investir em tecnologia, é necessário investir em ética, capacitação, fiscalização e revisão normativa, de modo que os avanços tecnológicos sirvam à Justiça — e não o contrário.

2 ALUCINAÇÃO E A NECESSIDADE DE RESPOSTAS.

Um conceito interessante é a “alucinação” o qual a IA pode produzir na tentativa de responder qualquer coisa que seja perguntado. A IA não pode simplesmente responder que não sabe ou não possui a informação desejada, por isso pode muitas vezes alucinar ao criar dados ou informações apenas para satisfação da programação, como vemos:

O termo alucinar indica ações muito diferentes, tais como produzir uma saída com informações equivocadas sobre o James Webb⁵, afirmar amar um humano⁶, dizer que é um humano⁷, escrever textos racistas a partir de literatura científica⁸ ou mentir para conseguir o seu objetivo⁹. Todos esses exemplos geraram falhas de argumentos, de identificação de eventos históricos e outros efeitos perturbadores que questionam o uso dessas IAG (Lemos, 2024).

Na formulação de argumentos ou fundamentações em decisões judiciais, especialmente, a Inteligência Artificial apresenta riscos relevantes relacionados à ocorrência de alucinações — fenômeno em que a IA gera informações incorretas, imprecisas ou completamente inventadas, ainda que expressas de forma coerente e plausível. Em um ambiente como o Judiciário, onde a precisão e a veracidade das informações são essenciais para garantir a legalidade e a justiça dos atos processuais, esse tipo de falha pode comprometer gravemente a integridade das decisões.

As alucinações podem se manifestar por meio da criação de jurisprudências inexistentes, citações de dispositivos legais que não correspondem à realidade normativa, ou interpretações jurídicas incorretas. A adoção desses elementos alucinatórios, sem a devida verificação por parte dos operadores do direito, pode levar à formação de entendimentos equivocados e, conseqüentemente, à prática de atos jurisdicionais fundada em bases inválidas. Isso não apenas compromete a segurança jurídica e o devido processo legal, como também pode gerar nulidades processuais e prejuízos às partes envolvidas. Vejamos:

Vários são os países, em que os tribunais têm sido confrontados, com casos em que advogados ou partes envolvidas utilizam sistemas de IA para fundamentar as peças processuais, sem verificarem a autenticidade das referências jurídicas apresentadas. Essas “alucinações” comprometeram o normal andamento dos processos e, em algumas situações, conduziram à imposição de sanções disciplinares (Magalhães, Matos, 2025).

Além das consequências diretas sobre os casos concretos, o uso indiscriminado e não supervisionado da inteligência artificial pode afetar a credibilidade das decisões judiciais e, por extensão, a confiança da sociedade nas instituições do sistema de justiça. Em determinados contextos, a incorporação de informações falsas originadas por IA pode ainda ensejar responsabilizações disciplinares ou legais, caso seja constatada negligência ou má-fé na utilização dessas ferramentas por advogados, magistrados ou demais profissionais do direito.

Diante desse cenário, destaca-se a importância de que o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial no âmbito jurídico seja pautado por critérios de cautela, validação rigorosa e supervisão humana constante, de modo a garantir que tais sistemas atuem como instrumentos de apoio e eficiência, e não como fontes autônomas de verdade ou interpretação normativa.

Modelos de inteligência artificial baseados em linguagem natural, como o ChatGPT, operam por meio da previsão estatística da próxima palavra em uma sequência de texto, com base em padrões aprendidos durante seu treinamento em grandes volumes de dados textuais. Esses modelos não acessam diretamente bancos de dados factuais nem possuem compreensão no sentido humano; em vez disso, produzem respostas com base na probabilidade linguística do que parece coerente e relevante diante da entrada fornecida pelo usuário. Em razão dessa característica, é possível que o modelo gere informações imprecisas, incorretas ou inteiramente inventadas, fenômeno conhecido como "alucinação". Tais respostas não decorrem de um mecanismo intencional de falsificação de dados, mas sim da própria natureza do modelo, que busca manter a fluidez da conversação mesmo quando não dispõe de informações suficientes ou exatas sobre determinado tema.

É possível que exista um código que impeça a inteligência artificial de admitir a ausência de conhecimento ou de expressar incerteza; no entanto, em muitos casos, o modelo pode produzir uma resposta especulativa ou inadequada em vez de afirmar que não sabe, devido ao seu treinamento voltado à geração de conteúdo útil e coerente. Assim, as alucinações resultam de limitações inerentes à arquitetura do modelo e ao modo como ele foi projetado para interagir linguisticamente com os usuários.

No contexto do aprendizado de máquina, existe a possibilidade de que sistemas de inteligência artificial gerem conteúdos que reproduzam ou associem,

ainda que de forma não intencional, elementos de cunho racista, homofóbico, xenofóbico, antissemita ou de natureza discriminatória similar. Tal possibilidade decorre da natureza dos dados utilizados no treinamento desses modelos, os quais são geralmente extraídos de grandes volumes de texto disponíveis publicamente. Esses dados, por sua vez, podem refletir vieses, estereótipos e estruturas de linguagem presentes na sociedade.

Modelos de linguagem baseados em aprendizado estatístico identificam padrões e correlações nos dados de entrada, sem capacidade de julgamento moral ou contextualização ética. Dessa forma, podem ocorrer situações em que associações indevidas sejam produzidas ou inferências problemáticas sejam geradas, mesmo sem que essas estejam expressamente contidas nos dados originais. Além disso, esses modelos podem gerar respostas não factuais por meio do fenômeno conhecido como "alucinação", o que amplia o risco de incorreções sensíveis.

Ainda que técnicas de filtragem, alinhamento e supervisão humana sejam aplicadas durante o desenvolvimento desses sistemas, tais mecanismos não garantem a completa eliminação de riscos relacionados à geração de conteúdo discriminatório. Em razão disso, a implementação e o uso de sistemas baseados em aprendizado de máquina exigem monitoramento contínuo, análise técnica especializada e adoção de protocolos de mitigação voltados à identificação e à correção de eventuais desvios de comportamento algorítmico.

3 RELAÇÃO COM O DIREITO DO CONSUMIDOR.

A relação entre a inteligência artificial e o Direito do Consumidor configura um campo emergente de interesse jurídico, em razão da crescente utilização de sistemas automatizados em diversas etapas das relações de consumo. A aplicação de tecnologias baseadas em inteligência artificial por fornecedores, sejam eles físicos ou digitais, influencia diretamente aspectos como a oferta de produtos e serviços, a coleta e o tratamento de dados pessoais, a personalização de conteúdo, o atendimento automatizado e a tomada de decisões com base em perfis de consumidores. Sobre o marketing:

(...) é possível concluir que a Inteligência Artificial tem transformado significativamente o marketing digital, principalmente ao aprimorar a personalização e segmentação das estratégias. Ao processar grandes volumes de dados, as empresas conseguem prever comportamentos e adaptar suas ofertas de forma mais precisa, otimizando os resultados (Velloso L.C., 2025).

Nesse contexto, o uso da inteligência artificial suscita questões relevantes relacionadas à transparência das informações, à proteção contra práticas abusivas, ao dever de esclarecimento e à preservação da autodeterminação informacional do consumidor. A atuação de agentes automatizados pode impactar, por exemplo, o direito à informação clara e adequada, previsto no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando as decisões geradas por algoritmos não são compreensíveis ou auditáveis pelos usuários finais.

Em vista desses aspectos quanto à aplicação da IA e a utilização dos dados de consumidores no mercado virtual que surge a necessidade de definição de papéis e responsabilidades dos agentes econômicos que adotam a tecnologia em sua atividade. Tal cenário exige um amadurecimento e adaptação da legislação no intuito de possibilitar a implantação de Inteligência Artificial através de parâmetros éticos sem que isso afete o mercado, a boa-fé e a harmonia entre fornecedor e consumidor, (...) (Montefusco, Carlos Efig, 2025).

Além disso, práticas comerciais baseadas em sistemas de recomendação, precificação dinâmica ou segmentação de mercado, quando conduzidas por meio de inteligência artificial, podem gerar desigualdades de tratamento, levantando debates sobre discriminação algorítmica, equilíbrio contratual e boa-fé objetiva. Tais aspectos envolvem a necessidade de conformidade com princípios fundamentais do Direito do Consumidor, como a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a harmonização das relações de consumo.

Diante dessas implicações, a relação entre inteligência artificial e Direito do Consumidor demanda a aplicação de mecanismos normativos, interpretativos e regulatórios que assegurem a efetividade dos direitos dos consumidores, sem desconsiderar os avanços tecnológicos e os novos modelos de interação entre fornecedores e usuários. Esse cenário impõe desafios tanto para os operadores do direito quanto para os desenvolvedores de tecnologia, exigindo um equilíbrio entre inovação e proteção jurídica nas relações de consumo.

No âmbito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o regime da responsabilidade objetiva, segundo o qual o fornecedor, fabricante ou desenvolvedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente da comprovação de culpa. Nesse modelo jurídico, basta a constatação do defeito do produto ou serviço e do nexo causal com o dano experimentado para que surja o dever de indenizar. Essa concepção adquire especial relevância no contexto das tecnologias de inteligência artificial, em razão da natureza autônoma e complexa de seus sistemas, cujos erros e falhas podem decorrer de limitações técnicas, imperfeições algorítmicas ou imprecisões de processamento, sem qualquer relação direta com uma conduta humana dolosa ou culposa. Assim, quando um sistema de IA ocasiona prejuízos, como perdas financeiras, diagnósticos incorretos ou acidentes com veículos autônomos, o fornecedor ou desenvolvedor poderá ser responsabilizado civilmente com base nesse regime, bastando a comprovação da relação entre o defeito e o dano.

Entretanto, há situações em que o resultado danoso pode estar diretamente associado à conduta humana, seja do programador, responsável pela elaboração técnica do sistema, seja do operador, encarregado de sua aplicação prática. Nesses casos, a responsabilidade passa a ser subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, que pode se manifestar sob a forma de negligência, imprudência ou imperícia. A obrigação de indenizar, portanto, dependerá da prova de que a conduta humana contribuiu de modo relevante para a ocorrência do dano. O programador que insere falhas no código, utiliza bases de dados inadequadas ou deixa de realizar os testes indispensáveis à segurança do sistema poderá responder pelos prejuízos decorrentes de sua atuação culposa. Da mesma forma, o operador que desconsidera protocolos técnicos, ignora alertas de segurança ou faz uso do sistema fora dos parâmetros recomendados também poderá ser responsabilizado.

Além dessas hipóteses, o CDC prevê a possibilidade de responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia de fornecimento, abrangendo desenvolvedores, fabricantes, prestadores de serviço e distribuidores. Tal mecanismo visa resguardar o consumidor diante da complexidade das relações que envolvem produtos e serviços tecnológicos, especialmente aqueles baseados em inteligência artificial. A solidariedade garante que o consumidor possa exigir a reparação integral de qualquer um dos agentes econômicos envolvidos, sem necessidade de identificar previamente o responsável direto pelo defeito. Após o

ressarcimento, os integrantes da cadeia podem discutir entre si a repartição proporcional do encargo, de acordo com o grau de participação de cada um na produção do evento danoso.

Dessa forma, observa-se que o sistema de responsabilização civil aplicado às tecnologias de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo deve equilibrar a proteção do consumidor e a segurança jurídica dos fornecedores. A responsabilidade objetiva assegura reparação célere e efetiva; a subjetiva preserva a análise da culpa humana em casos específicos; e a solidariedade garante a efetividade da tutela diante da complexidade técnica e empresarial que caracteriza o ambiente digital contemporâneo.

CONCLUSÃO

Vimos que a incorporação da inteligência artificial no âmbito jurídico deve ser pautada pela prudência e pela observância estrita dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a transparência e a segurança jurídica. O avanço tecnológico demanda uma atuação legislativa contínua e responsiva, de modo que o Direito acompanhe a velocidade das inovações e estabeleça balizas normativas claras para seu uso ético e responsável.

As ferramentas baseadas em inteligência artificial apresentam elevado potencial para promover maior eficiência e celeridade na tramitação processual, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional e para a redução de demandas repetitivas. Contudo, a adoção dessas tecnologias deve estar condicionada à plena auditabilidade dos atos praticados, garantindo-se a rastreabilidade das decisões automatizadas e a compatibilidade de seus resultados com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Além disso, impõe-se a necessidade de delimitar, com precisão, os contornos do aprendizado de máquina, a fim de prevenir a reprodução de vieses e discriminações presentes nas bases de dados utilizadas para o treinamento dos algoritmos. Nesse contexto, o Direito do Consumidor assume papel regulatório de relevo, não apenas para proteger os usuários finais dessas tecnologias, mas também para disciplinar a criação, o desenvolvimento e a aplicação das inteligências artificiais. Tal regulação deve contemplar mecanismos capazes de mitigar as chamadas “alucinações” dos sistemas e assegurar a possibilidade de revisão,

conferência e contestação das decisões judiciais que se valham de instrumentos automatizados.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Senado Federal, propõe a criação de um marco regulatório para a inteligência artificial no Brasil, com o propósito de disciplinar o desenvolvimento, a implementação e o uso dessas tecnologias de acordo com os princípios éticos e jurídicos que orientam o Estado Democrático de Direito. O texto busca garantir que a incorporação da inteligência artificial em diversos setores ocorra de forma responsável, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e o respeito à dignidade da pessoa humana, à privacidade, à igualdade e à liberdade individual.

No contexto brasileiro, o Projeto de Lei nº 2338/2023 reconhece que a transparência e a explicabilidade dos dados são pilares essenciais no desenvolvimento e na implementação de sistemas de IA. São princípios fundamentais para assegurar que esses sistemas sejam percebidos como justos e que operem de maneira responsável. Portanto, o PL representa um esforço legislativo significativo para incorporar esses conceitos dentro do quadro regulatório nacional, evidenciando um compromisso com a governança ética da tecnologia (Aguilar, 2024)

Entre os princípios norteadores previstos, destaca-se a tutela dos direitos fundamentais, que impõe limites claros à atuação de sistemas inteligentes, de modo a evitar práticas que possam violar garantias constitucionais ou comprometer valores sociais essenciais. Igualmente relevante é o princípio da não discriminação algorítmica, que visa prevenir a reprodução de vieses históricos e desigualdades sociais por meio de decisões automatizadas. Para tanto, o projeto propõe a adoção de mecanismos que permitam identificar e corrigir distorções presentes em bases de dados e processos de aprendizado de máquina, assegurando maior imparcialidade e justiça nos resultados produzidos por sistemas de IA.

Outro eixo de destaque é o da transparência e segurança, que exige o funcionamento compreensível, rastreável e auditável das tecnologias de inteligência artificial. Tal diretriz busca permitir que usuários e autoridades competentes possam compreender os critérios de funcionamento e tomada de decisão dos algoritmos, bem como garantir a proteção das informações tratadas e a integridade das operações automatizadas.

Embora constitua avanço relevante para a regulamentação do uso da inteligência artificial no país, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 ainda se encontra em fase de apreciação legislativa, estando sujeito a revisões e aprimoramentos durante o processo de deliberação no Senado Federal. O trâmite parlamentar inclui consultas públicas, análises técnicas e discussões políticas destinadas a ajustar o texto às demandas sociais e econômicas contemporâneas.

Por fim, observa-se que a proposta representa um passo importante na construção de um arcabouço jurídico capaz de equilibrar inovação tecnológica e segurança jurídica, garantindo que o uso da inteligência artificial ocorra de maneira ética, responsável e compatível com os valores constitucionais. A efetiva implementação de um marco regulatório nessa matéria tende a fortalecer a responsabilidade civil, a transparência e a confiabilidade das decisões automatizadas, especialmente em contextos sensíveis, como o sistema de justiça, onde a atuação de algoritmos deve sempre respeitar os limites da legalidade e os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Em síntese, a análise das formas de responsabilização civil e da proposta de regulamentação da inteligência artificial evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro caminha em direção à construção de um arcabouço normativo compatível com os desafios tecnológicos contemporâneos. O Código de Defesa do Consumidor já oferece instrumentos capazes de enquadrar a responsabilidade por danos decorrentes de falhas em sistemas automatizados, seja sob a ótica objetiva, quando o fornecedor responde independentemente de culpa, seja sob a subjetiva, quando há conduta culposa do programador ou do operador, ou ainda pela solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento.

Contudo, a crescente autonomia das tecnologias de inteligência artificial impõe a necessidade de uma legislação específica, capaz de assegurar maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 representa um avanço relevante ao propor diretrizes éticas e jurídicas voltadas à regulação do uso da IA no Brasil. Ao estabelecer princípios como a proteção dos direitos fundamentais, a não discriminação algorítmica e a transparência dos sistemas automatizados, o projeto busca equilibrar o incentivo à inovação tecnológica com a preservação dos valores constitucionais e a tutela da dignidade humana.

Apesar de sua importância, o projeto ainda se encontra em fase de discussão legislativa, o que revela a necessidade de amadurecimento do debate público sobre os limites e as responsabilidades no uso da inteligência artificial. Somente por meio de uma regulação sólida, democrática e tecnicamente fundamentada será possível garantir que o desenvolvimento dessas tecnologias ocorra de modo ético, seguro e socialmente responsável.

Dessa forma, observa-se que a incorporação da inteligência artificial ao contexto jurídico exige a adoção de mecanismos consistentes de controle, auditoria e responsabilização, capazes de prevenir vieses, distorções e eventuais danos indevidos. O desafio central do Direito contemporâneo reside em conciliar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a inovação atue em favor da justiça, da transparência e da legitimidade da atuação jurisdicional. Para tanto, a relação entre tecnologia e Direito deve ser orientada por parâmetros éticos, jurídicos e sociais que assegurem equilíbrio entre progresso tecnológico e tutela dos valores constitucionais, evitando que o desenvolvimento da inteligência artificial se converta em fonte de insegurança ou arbitrariedade.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Luiza. Inteligência artificial no Brasil: uma análise jurídica do projeto de Lei nº 2.338/2023 sob a perspectiva dos direitos personalíssimos. **Mackenzie**. p. 22, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/40181>. Acesso em: 18, out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. MELLO, Luiz Fernando Bandeira de (cons.). **CNJ Aprova Resolução Regulamentando o Uso de IA no Poder Judiciário**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-resolucao-regulamentando-o-uso-da-ia-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SILVA, Fernanda Viero da; SCHWEDE, Matheus Antes. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no judiciário brasileiro e a Resolução 332/2020 do CNJ. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 283, 2023. DOI: 10.17765/2176-9184.2023v23n2.e10435. Disponível em: <https://>

periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10435. Acesso em: 18, out. 2025.

LEMOS, André Luiz Martins. Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das IA generativas: tipologia, premissas e epistemologia da comunicação. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 79, 2024. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p75-91. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/210892>. Acesso em: 14, out. 2025.

LOPES, Dalmo Werner. *et al.* **As Problemáticas jurídicas na Utilização da Inteligência Artificial (IA) na Tomada de Decisões do STF**. Site Rede de ensino Doctum. DSpace, p. 08, 2024. Disponível em <https://dspace.doctum.edu.br/handle/123456789/5257>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MAGALHÃES, Bárbara; MATOS, Fátima. Falsas Verdades. O Impacto das Alucinações de IA nos Processos Judiciais Administrativos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 78, 2025. DOI: 10.12957/redp.2025.90706. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90706>. Acesso em: 14, out. 2025.

MONTEFUSCO MENDES PESSOA, Rodrigo; CARLOS EFING, Antonio. Análise jurídica do uso da Inteligência Artificial para perfilamento de consumidores no E-commerce no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 169, 2025. DOI: 10.12957/rqi.2024.80102. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/80102>. Acesso em: 18, out. 2025.

NETO, Luiz Leôncio Aguiar Viana, COSTA, Cezar Henrique Ferreira. Algoritmos e Jurisprudência: um estudo sobre a regulação tecnológica no contexto jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 14, 2024. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16272/8936>. Acesso em: 26 abr. 2025.

NUNES PECEGO, Daniel; LOBATO COLLET JANNY TEIXEIRA, Raphael. Inteligência Artificial no Judiciário: da Opacidade à Explicabilidade das Decisões Judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, p. 12-13, 2024. DOI: 10.12957/rfd.2024.87850. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 15, out. 2025.

PROJURIS. Marco Civil: o que é e como funciona. Projuris, 2025. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/marco-civil-da-internet/> Acesso em: 16, out. 2025.

PORTAL STF. PROJETO Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **Portal STF**, 19 de agosto de 2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1/> Acesso em: 15, out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu. et al. **Inteligência Artificial e Jurisdição**: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. Site Dialnet Unirioja, p. 22, 2022. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8666088>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TST amplia uso de sistema próprio de inteligência artificial. **Convergência Digital**, 2019. Disponível em <https://convergenciadigital.com.br/inovacao/tst-amplia-uso-de-sistema-prprio-de-inteligencia-artificial/> Acesso em: 15, out. 2025.

VELLOSO, L. C. A Vulnerabilidade do Consumidor nas Relações de Consumo Mediadas por Inteligência Artificial. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 6, p. 10, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n6-116. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8723>. Acesso em: 16, out. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Advogado, sócio do Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia, Coordenador do Núcleo de Educação a Distância da Uninorte, Professor, especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, Inteligência Artificial e Perfomance Jurídica pela PUC/PR.↵